



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003178/2006-27
Recurso nº 340.332 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.407 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente INACIO CARLOS URBAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO .

O arbitramento do VTN, devidamente apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que seja considerada como área de reserva legal a área equivalente a de 70ha, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 30/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 21/11/2006, o Auto de Infração de fls. 98/100, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$25.639,89, dos quais R\$10.426,54 correspondem a imposto, R\$7.819,90 a multa de ofício, e R\$7.393,45, a juros de mora calculados até 31/10/2006.

Conforme Termo de Verificação de Infração (fls. 94/95) e Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 100), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“Do confronto entre a DITR/2002 e a documentação apresentada pelo contribuinte e de dados disponíveis em sistemas da Receita Federal, constatou-se que:

- Área de Preservação Permanente (art. 10 e 11 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002): Foi declarada em a área de 418,3 ha. Para comprovação desta área, estabelece a legislação de regência (§ 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002) que o documento hábil é o Ato Declaratório Ambiental — ADA —, expedido pelo IBAMA, ou seu protocolo até 6 (seis) meses após a data prevista para a entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — DITR —, que foi em 30-09-2002. Não houve a apresentação do ADA, devendo, portanto, ser glosada esta área.*

- Valor da Terra Nua — VTN (art. 32 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, e art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996): O contribuinte informou em sua DITR o valor de R\$ 189,130 ha. Apresentou laudo totalmente em desacordo com a Norma ABNT NBR 14653-3, que trata da Avaliação de Imóveis Rurais, além de se referir a exercício anterior ao de 2002. Conforme consta da NBR, em uma avaliação de precisão normal, os elementos para formar a convicção de valor devem atender aos requisitos de atualidade, semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, bem como quanto à confiabilidade do conjunto de elementos, assegurada*

por homogeneidade destes entre si, contemporaneidade, sendo que o número de dados da mesma natureza efetivamente utilizados deve ser maior ou igual a cinco e o valor final estar contido entre os valores extremos encontrados. Ora, o laudo apresentado não atende aos requisitos da NBR. Assim, esta auditoria não acatou o laudo técnico apresentado, nesta parte.

• A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de sub-avaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído. Com base nos dados constantes do Sistema de Preços de Terra — SIPT da Secretaria da Receita Federal (dados fornecidos pela Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais), para o município de Coromandel/MG, no exercício de 2002, fl.90 arbitrou-se o VTN pelos valores de aptidão informados na DITR, conforme abaixo demonstrado:

• Valor da Terra Nua: 2.305,9 ha x R\$ 1.500,00(lavouras) + 486,9 ha x R\$ 1.000,00(pastagens) + 540,9 ha (área remanescente) x R\$ 150,00 (menor valor informado — campos) = R\$ 4.026.885,00

• As divergências entre os valores apurados pela fiscalização e aqueles declarados pelo contribuinte são exibidas no Demonstrativo de Apuração do Imposto Territorial Rural anexo ao Auto de Infração.

(...)

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 94/95, que é parte integrante do Auto de Infração.”

Cientificada do Auto de Infração em 28/11/2006 (fls. 103), o contribuinte apresentou em 28/12/2006 a impugnação de fls. 104/113, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“• alega que embora a propriedade esteja no município de Coromandel — MG, e a autuação ter sido feita pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia — MG, o domicílio fiscal do contribuinte-impugnante é a cidade de Patos de Minas — MG;

• refuta veementemente as alegações da fiscalização uma vez que as áreas lançadas em sua declaração correspondem à realidade e afirma ter anexado laudo técnico de avaliação do imóvel, específico para o período objeto da autuação fiscal, com anotação de responsabilidade técnica e demais requisitos previstos na NBR 8799;

- *informa que o laudo, por si só é explicativo e o impugnante pede sejam os seus termos considerados com parte integrante da petição, seja no que diz respeito aos aspectos técnicos avaliatórios, seja no que diz respeito à distribuição das áreas do imóvel, utilização e demais elementos nele contidos;*
- *alega que tendo sido cumprida a formalidade de entrega da declaração, estando averbadas as áreas declaradas e ainda certificadas a sua existência naquela ocasião e mantidas até a presente data conforme Laudo Técnico em anexo, restam preenchidos todos os requisitos para a procedência da presente impugnação;*
- *descreve os documentos solicitados na intimação e informa que apresentou todos com exceção do Plano de Rend. de Manejo Florestal Sustentado porque o contribuinte não o utilizou;*
- *pede que sejam consideradas as informações constantes do Laudo de Avaliação sob o título Caracterização das Explorações, o que demonstra a realidade das explorações desenvolvidas no imóvel, bem como a divisão de suas áreas;*
- *informa que conforme Laudo Técnico apresentado o grau de utilização da propriedade foi substancialmente superior àquele constante do Auto de Infração, devendo portanto ser corrigido para adequação à realidade e conseqüente redução do valor do tributo;*
- *salienta que a divisão da propriedade com a determinação das áreas de preservação permanente e outras vem sendo feita desde os exercícios anteriores e tem sido aceita pela fiscalização, bastando ver os lançamentos dos respectivos exercícios;*
- *afirma que o impugnante não adquiriu terras para especulação, mas sim para o desenvolvimento de sua atividade, explorando-as da forma mais técnica e racional possível, o que é facilmente perceptível pela averiguação do grau de utilização de suas demais*
- *propriedades, já adquiridas há mais tempo e que como engenheiro agrônomo e grande empreendedor, o impugnante tem explorado correta e intensamente as suas propriedades na região de Coromandel — MG, sendo também esse o objetivo na região de Presidente Olegário — MG, onde se localiza a propriedade;*
- *afirma que no que diz respeito à propriedade objeto da impugnação, quando de sua aquisição a terra era bruta e praticamente não existiam benfeitorias que dariam suporte ao desenvolvimento econômico e tamanha era a pobreza de investimentos na fazenda que nem cercas existiam, assim como também não existiam pastagens formadas, sendo o estado de utilização precário, sendo visível o trabalho já realizado pelo empreendedor ora impugnante;*
- *afirma que no que diz respeito à propriedade objeto da impugnação, quando de sua aquisição a terra era bruta e praticamente não existiam benfeitorias que dariam suporte ao desenvolvimento econômico e tamanha era a pobreza de*

investimentos na fazenda que nem cercas existiam, assim como também não existiam pastagens formadas, sendo o estado de utilização precário, sendo visível o trabalho já realizado pelo empreendedor ora impugnante;

• alega que deve ser observado que a região de Coromandel — MG, mais especificamente os municípios de Presidente Olegário — MG (onde se situam as propriedades), é uma região de terras áridas e que necessitam de vários hectares para cada animal utilizar como pasto, pois as chuvas são muito concentradas, o que faz secar e muito a vegetação, impedindo a sua utilização com eficiência, e que grande área da fazenda é composta por "campinas, são solos arenosos, de vegetação rasteira e capim do cerrado, servindo como pastoreio temporário";

• informa que desde a sua aquisição até o presente momento a fazenda sofreu enormes modificações e melhorias, sendo que hoje está sendo totalmente utilizada nas áreas aproveitáveis;

• por se tratar de matéria técnica, basta que o lançamento seja adequado às informações do laudo técnico, que obedece aos padrões estabelecidos pela legislação aplicável à espécie, com a aceitação das áreas de preservação permanente lançadas e da avaliação, bem como a alteração do grau de utilização do imóvel e, conseqüentemente, com o cancelamento do auto de infração;

• transcreve, parcialmente, artigos da Constituição Federal e do CTN relativos ao ITR e a alguns princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional, para referendar seus argumentos;

• discorre sobre vários aspectos legais e infralegais relativos ao ITR, como critérios para fixação da base de cálculo aplicados em exercícios anteriores, fato gerador do imposto e Valor da Terra Nua (VTN);

• por fim, considerando-se as matérias de fato e de direito da presente impugnação, bem como o laudo técnico e os demais documentos acostados aos autos, requer a revisão do lançamento do ITR12002, seja pela desconstituição da glosa efetuada pela autoridade autuante, seja pela revisão do GU e aplicação da alíquota do imposto, valor da terra nua e área de preservação permanente, o que resultará na redução do ITR e conseqüente cancelamento do feito fiscal."

A 1ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída do ITR, exige-se que a área de preservação permanente seja reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se confirme a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, por não terem sido demonstrados por laudo técnico, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão desse valor.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2007, conforme AR de fls. 131, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 01/10/2007, o recurso voluntário de fls. 132/143, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito, a autuação decorre da glosa pela autoridade fiscal dos valores declarados pelo contribuinte a título de Área de Preservação Permanente (418,3ha), tendo em vista a ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, bem como de arbitramento do VTN declarado com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT.

Em sua impugnação e recurso voluntário o Recorrente sustenta a ilegalidade da exigência do ADA para comprovação da APP, requerendo que sejam aceitos os valores informados em sua DITR e referendados pelo laudo técnico apresentado por ele às fls. 74/88, bem como o valor do VTN originalmente declarado.

Área de Preservação Permanente

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A base de cálculo dessa exação, por sua vez, é resultado de operação por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT determina alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização – GU (art. 11º, da Lei nº 9.393/96).

O VTNT é obtido por meio da multiplicação do Valor da Terra Nua – VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10º, §1º, III, da Lei nº

9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) construções, instalações e benfeitoras;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas; e*
- d) florestas plantadas.*

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)*
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)*
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).*

Trata-se, nos termos da legislação em vigor, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo sua apuração e recolhimento de responsabilidade do contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a posterior homologação como explicitado no art. 10º, da Lei nº 9.393/96.

No tocante à área de APP, se a área existir e for provada por qualquer meio, ainda que não tenha sido apresentado o ADA tempestivamente, entendo comprovada sua existência.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

O Recorrente trouxe aos autos o laudo técnico de fls. 74/88 que, no entender desse julgador, não se presta para comprovar a existência da APP informada.

Inicialmente, verifico que o laudo apresentado pelo Recorrente não foi instruído com a competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fato que poderia levar à sua não aceitação como elemento de prova.

Nada obstante, como se verifica às fls. 89, o referido laudo aponta a existência de áreas (i) de culturas anuais, (ii) de pastagens, (iii) de benfeitorias, (iv) de reserva florestal e (v) não utilizadas, mas não especifica o tipo de área de APP a que se refere (encostas, margem de rio, etc.), em confronto com o Código Florestal.

De fato, embora o laudo faça menção em sua conclusão à existência de APP, referido documento não informa o tamanho da área ocupada por APP, diversamente do que ocorre no detalhamento das áreas de reserva legal.

Assim entendo que não foi comprovada a existência de área de APP.

Nada obstante, entendo que o lançamento deve ser revisto para que seja considerada a área de reserva legal existente no imóvel.

De fato, ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente as cópias das matrículas que compõe o imóvel, identifiquei a existência de uma averbação de Reserva Legal de 70ha (fls. 22).

Importante destacar que mesmo sendo a referida averbação em 08/08/1984, ou seja muito antes da ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal deixou de considerá-la tendo em vista a ausência de sua informação Recorrente em sua DITR.

Considerando tais provas apresentadas pela Recorrente entendo que deve ser aceita a exclusão da área de reserva legal devidamente averbada, independentemente da apresentação de ADA.

De fato, tenho para mim que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Assim, embora o Recorrente tenha deixado de informar no campo próprio da sua DITR a existência da área de reserva legal de 70ha, entendo que, com base na prova dos

autos, restou comprovada a existência da referida área razão pela qual deve ser excluída da área tributável do imóvel.

Arbitramento do VTN

No tocante ao arbitramento do VTN entendo que não merece reparos o lançamento efetuado pela d. Autoridade Fiscal.

O arbitramento foi efetuado com base nos dados constantes do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Secretaria da Receita Federal, tendo sido observados os critérios do art. 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993, inclusive capacidade potencial da terra apurada a partir de informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda (extrato de fls. 90).

O Recorrente, por sua vez, deixou de apresentar qualquer tipo de prova a seu favor que demonstre a pertinência do VTN por ele informado em sua DITR.

Ressalte-se, por oportuno, que o laudo de avaliação de fls. 49/73 tem como objeto demonstrar a área ocupada por benfeitorias, não trazendo qualquer referência a valor do imóvel.

Dessa forma, ante a falta de quaisquer elementos que comprovem a regularidade do VTN utilizado pelo Recorrente em sua DITR entendo correto o arbitramento efetuado pela d. Autoridade Fiscal.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja considerada como área de reserva legal a área de 70ha.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)